



OFÍCIO/GG/ 008 /2018-SAD.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2018.

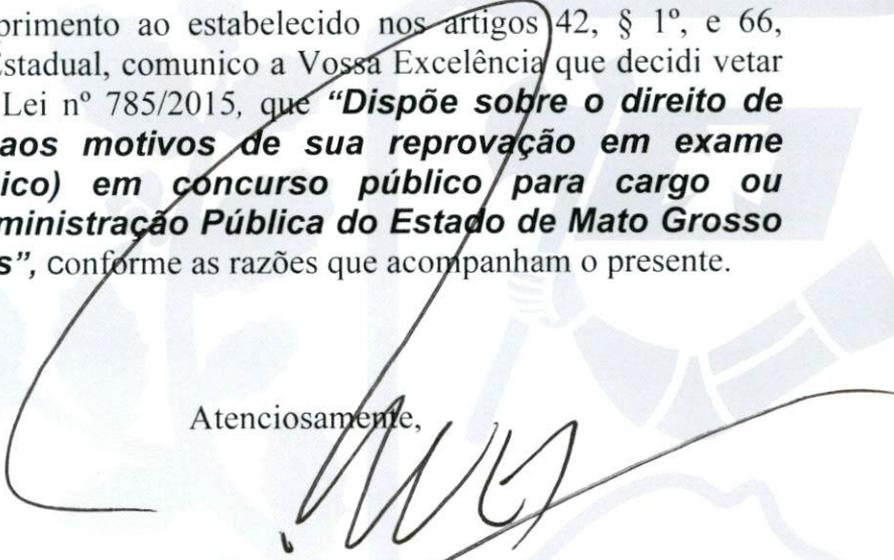
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 785/2015, que **"Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



## RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 08, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 785/2015, que *“Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 22 de novembro do corrente.

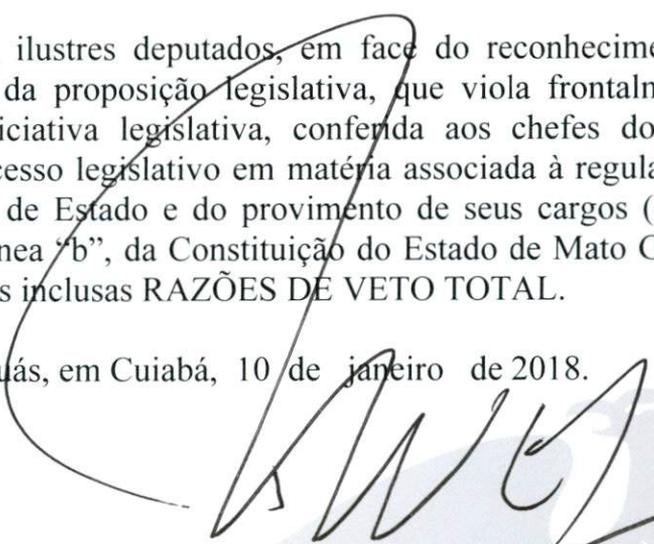
Verifica-se que o projeto de lei propõe regular aspecto de fase procedimental de concurso público circunscrito a algumas das carreiras dos quadros de pessoal da Administração Pública Estadual, fixando condições para a execução do assim denominado exame psicotécnico.

Assim compreendida a pretensão legislativa, cumpre enfatizar que sua execução encontra-se diante de severo obstáculo constitucional inscrito no art. 39, Parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que reserva com exclusividade ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo pertinente aos “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”. Por esta razão identifica-se na proposição parlamentar, vício de iniciativa a motivar o exercício do poder de veto governamental.



Sendo assim, ilustres deputados, em face do reconhecimento de inconstitucionalidade formal da proposição legislativa, que viola frontalmente a reserva constitucional de iniciativa legislativa, confenda aos chefes do Poder Executivo, para iniciar o processo legislativo em matéria associada à regulação do regime jurídico das carreiras de Estado e do provimento de seus cargos (art. 39, Parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso), encaminho na oportunidade, as inclusas RAZÕES DE VETO TOTAL.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2018.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

**Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos exames realizados para investidura em cargo ou emprego na Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a reprovação do candidato em exame psicológico (psicotécnico) ou similar, previsto em edital do concurso e em lei formal, será fundamentada por escrito, com as razões fáticas e de direito, e obrigatoriamente disponibilizada ao candidato, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, prescrito pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em anulação do ato e do próprio concurso público, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 23 de novembro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário